



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093963 - BA (2023/0307239-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau, reconhecendo a excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de primeiro grau, que reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa, encontra respaldo nas provas constantes nos autos; e (ii) decidir se o caso deve ser submetido ao Tribunal do Júri, ou se a absolvição sumária é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de primeiro grau absolve sumariamente o réu ao reconhecer, com base nas provas coligidas, que este agiu em legítima defesa, amparado pelo art. 25 do Código Penal, diante de agressões injustas iniciadas pela vítima em contexto de luta corporal.

4. Testemunhas presenciais relatam de forma uníssona que a vítima iniciou as agressões físicas e que havia histórico de ameaças, xingamentos e provocações constantes contra o réu, motivadas por ciúmes, corroborando a tese defensiva.

5. O réu utiliza meios moderados e necessários para repelir a injusta agressão, valendo-se de um canivete de porte eventual, sem *animus necandi*, conforme analisado pelo juízo monocrático.

6. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado reformou a absolvição sob o fundamento de que subsistiriam dúvidas quanto

à legítima defesa, sendo necessária a análise pelo Tribunal do Júri. Todavia, ao examinar o recurso especial, conclui que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a excludente de ilicitude, tornando desnecessário o julgamento pelo Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093963 - BA (2023/0307239-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau, reconhecendo a excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de primeiro grau, que reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa, encontra respaldo nas provas constantes nos autos; e (ii) decidir se o caso deve ser submetido ao Tribunal do Júri, ou se a absolvição sumária é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de primeiro grau absolve sumariamente o réu ao reconhecer, com base nas provas coligidas, que este agiu em legítima defesa, amparado pelo art. 25 do Código Penal, diante de agressões injustas iniciadas pela vítima em contexto de luta corporal.

4. Testemunhas presenciais relatam de forma uníssona que a vítima iniciou as agressões físicas e que havia histórico de ameaças, xingamentos e provocações constantes contra o réu, motivadas por ciúmes, corroborando a tese defensiva.

5. O réu utiliza meios moderados e necessários para repelir a injusta agressão, valendo-se de um canivete de porte eventual, sem *animus necandi*, conforme analisado pelo juízo monocrático.

6. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado reformou a absolvição sob o fundamento de que subsistiriam dúvidas quanto

à legítima defesa, sendo necessária a análise pelo Tribunal do Júri. Todavia, ao examinar o recurso especial, conclui que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a excludente de ilicitude, tornando desnecessário o julgamento pelo Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 511-523 (e-STJ):

"MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, após regular transcurso da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, foi sumariamente absolvido em relação à prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV (homicídio qualificado), do Código Penal (CP), por suposta incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 25 do CP). Inconformado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação. Após emissão de opinativo ministerial, o Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, concedeu provimento ao recurso ministerial, reformando a decisão e determinando o prosseguimento do feito. Irresignada com a respectiva prestação jurisdicional, a Defesa manejou Recurso Especial, com anunciado esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Após apresentação das contrarrazões, foram os autos conclusos para a 2ª Vice-Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que houve por bem inadmitir o Recurso Especial, com base nos enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ. Ato contínuo, o acusado interpôs Agravo em Recurso Especial, havendo o Exmo. Ministro Relator, monocraticamente, dar provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença de absolvição sumária do acusado. No entanto, a r. decisão merece reforma, o que motiva a interposição do presente Agravo Regimental, visando à reapreciação do decisum por parte do órgão colegiado."

A decisão recorrida deu provimento ao recurso especial da defesa, para restabelecer a sentença absolutória.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 497-502):

"O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido, razão pela qual o agravo regimental deve ser conhecido.

Passo ao exame do recurso especial.

O juízo de primeiro grau entendeu, corretamente, pela absolvição sumária do acusado, senão vejamos trecho da sentença:

"Analisando os elementos de prova até o presente momento reunidos, percebe-se que o réu agiu em legítima defesa, ou seja, há informações de duas testemunhas presenciais nos autos, sendo que todas foram uníssonas, no sentido de que a vítima (Paulo), após intensa provocação, iniciou as agressões por ciúmes do acusado, partindo para cima do mesmo e iniciando uma luta corporal.

Ora, as testemunhas dão conta de que a vítima tinha uma personalidade agressiva, além de que há algum tempo ameaçava o réu, sempre se dirigindo ao mesmo com palavras de baixo calão. Tais ameaças e xingamentos, conforme relatado pelas testemunhas, aconteciam de maneira constante, inclusive em público. Vejamos.

A testemunha Ademir Reis Paixão, ouvida por meio de recurso audiovisual em fls. 138, disse que: (...) que não sabe dizer se eles tinham problemas; que Paulinho sempre que tomava uma gostava de umas conversinhas lá; que falava que iria bater em PENCA, que iria cercar e dar tapa em PENCA; que depois de um certo tempo que PENCA separou da mulher, PAULINHO se envolveu com essa tal mulher; que não sabe se quando a mulher estava com PAULINHO estava com PENCA também; que não sabe informar se antes desse evento os envolvidos já tinham brigado; que mora próximo ao local; (...) que ouviu alguém chamar; que quando abriu a porta viu um rapaz correndo, que foi o que estava furado; que foi até o local e ele (vítima) já estava caído; que chamou pelo nome da vítima, mas ele não respondeu; que depois chegou muita gente junto; que ligou para o SAMU, chamou e não atendeu; que quem prestou socorro foi a viatura da polícia e o SAMU; que PAULINHO morreu no local; que PAULINHO morreu de facada; que ouviu dizer que o responsável pelos golpes foi PENCA; que PENCA não ficou no local; que PENCA não esperou a polícia; que no local tinha muito sangue; (...) que as marcas de sangue eram do Bar até onde ele caiu; que Paulinho namorava com a mulher de PENCA; que não sabe se PENCA era apaixonado pela ex mulher; que PENCA construiu uma casa; que PENCA saiu e PAULINHO se apossou da casa com a ex mulher; que não sabe dizer sobre boatos de traição; que PAULINHO sempre provocava PENCA; que tomava

umas duas e encontrava PENCA e começava a falar, que iria bater; que não ameaçava demorte; que PAULINHO xingava PENCA de corno; (...) que PAULINHO quando bebia provocava PENCA até na presença de outras pessoas; que PAULINHO era mais forte; que PENCA era do mesmo corpo dele; que não viu eles brigando, pois foi muito rápido; que PAULINHO chamava PENCA de corno; que PENCA ficava com vergonha; (...)

Uma das testemunhas presenciais, Dionei de Jesus dos Santos, ouvido por meio de recurso audiovisual às fls. 139, disse que:

(...)que no dia dos fatos estava no Bar de Damiana; que PAULINHO esteve lá;que PAULINHO entrou e saiu; que não viu se PAULINHO estava portando faca ou facão;que nesse dia também esteve lá PENCA; que começaram a discutir;que dessa discussão decorreu uma briga física; que começaram a trocar socos;que após a briga PAULINHO ficou machucado de arma; que PAULINHO sangrava muito; que mesmo sangrando PAULINHO tentou sair; que não conseguiu chegar em casa, pois a poucos metros caiu;(...) que não viu marcas de sangue pois estava muito escuro; que já ouviu dizer que havia ciúmes entre os dois, devido ao fato da ex mulher de PENCA ser atual de PAULINHO; que tentaram ligar para o SAMU,mas quando chegaram já estava morto; que não viu nenhum objeto na mão de PENCA; que ninguém tentou apartar pois estavam todos jogando sinuca; que nunca ouviu falar se PENCA usava canivete ou faca; que não sabe dizer se PAULINHO provocava PENCA; que não sabe se PENCA estava triste pela perda da mulher; que sabia apenas que a ex mulher de PENCA casou com PAULINHO; que não sabe de traição; que o motivo da briga deve ter sido uma mulher;que houve uma briga física; que PAULINHO também foi para bater; que estavam parados e começaram a discutir; que PAULINHO foi para cima de PENCA; que PAULINHO era metido a valente;(...)

Já a outra testemunha presencial, Julival Cardoso dos Santos, ouvido por meio de recurso audiovisual em fls. 140, trouxe mais detalhe a respeito dos fatos, dizendo que:

(...) que PAULINHO andava provocando PENCA; que as provocações eram em razão de ciúmes; que PAULINHO tinha ciúmes de Manoel, pois era atual da ex mulher de Paulinho; que estava no Bar de Damiana no momento da confusão;que quando PAULINHO chegou PENCA já estava; que PENCA estava sentado e PAULINHO chegou provocando PENCA; que PENCA ficou só ouvindo; que não ouviu o que ele disse; (...) que PENCA saiu na frente e PAULINHO foi atrás; que quando viu PAULINHO já vinha furado;que ele tentou ir para outro lugar; que ele andou até a frente e caiu; que tentaram ligar para o SAMU e a Polícia, mas quando o SAMU chegou ele já havia falecido; que os golpes foram desferidos por Manoel;que PAULINHO faleceu lá; que quando PAULINHO começou a namorar com a ex de PENCA eles já estavam separados; que PENCA estava normal; que era o falecido quem tinha ciúmes do réu; que PENCA não ficou no local para prestar socorro; que não viu mais PENCA na região; que ouviu falar que Paulo foi atingido por quatro golpes; que na hora da confusão só estavam os dois; que PAULINHO não portava nada nas mãos;(...) que PAULINHO provocava PENCA chamando o mesmo de corno; que PENCA sempre tentava se sair, mas ele continuava provocando; que xingava peste e outras palavras que não quer citar; que eram palavrões pesados; que sempre que via PENCA, PAULINHO fazia isso; que não sabe informar a respeito de boatos de traição; que PAULINHO é quem foi para cima de PENCA; que PAULINHO era metido a valentão; que ameaçava PENCA falavam, mas a vida dele era procurar confusão comigo, pois não queria que desse a mesada aos meus filhos; que ele tentou me agredir; que a vida dele era me

ameaçar; que no dia ele me deu uma gravata; que foi jogado no chão; que ficou por baixo e ele por cima; que deu vários golpes, mas não sabe quantos foram; que rapaz era agressivo; que era acostumado a colocar o pai na parede; que ele era meio atribulado do Juízo (...) que ele já tinha me ameaçado; que ele dizia que iria matar a mulher e depois iria voltar e me matar com três tiros na cabeça (...)

Percebe-se pelos depoimentos colhidos que o réu reagiu logo após a vítima ter iniciado as agressões físicas, não possuindo ânimo de necandí, tendo apenas a intenção de cessar as agressões que vinha sofrendo, utilizando-se de meio necessário para repelir a injusta agressão.

Necessário a análise de todo o contexto fático em que se deram as agressões, ademais tudo se ocorreu em uma localidade de zona rural, havendo uma luta corporal iniciada pela vítima, sendo que esta já vinha ameaçando e agredindo o réu publicamente há algum tempo, além de constantemente lhe xingar com palavras de baixo calão.

Ademais, a vítima estava bebendo no dia dos fatos, havendo relatos das testemunhas no sentido de que quando bebia esta ficava muito agressiva, assim as testemunhas ouvidas dirigiram-se a vítima como "valentão".

Restou comprovado ainda que o réu tentou evitar toda a contenda, uma vez que a vítima foi quem iniciou as agressões.

O depoimento do réu e das demais testemunhas presenciais são firmes, todas no mesmo sentido. Não há contradições ou dúvidas capazes e suficientes para levar tal questão ao Tribunal do Júri.

A versão apresentada por todos os presentes, demonstra ainda que a suposta vítima, além de iniciar as agressões, começou a provocar o réu, sendo que esse fato já havia ocorrido em diversas outras oportunidades.

Nesse contexto, há perfeito enquadramento em situação de legítima defesa, pois a prova oral relata que a vítima atacou o réu, havendo um histórico de ameaças e agressões verbais anunciando tal conduta, tendo o réu até tentado evitar a situação, porém chegou em um momento em que não poderia ficar sem nada fazer, tendo que agir para salvar sua própria vida.

Todas as testemunhas afirmaram que a vítima iniciou a agressão injusta contra o réu, bem como que a vítima ameaçava constantemente o réu, por ciúmes; que era truculento e agressivo.

O Ministério Público não apresentou provas capazes de refutar a tese de legítima defesa suscitada pelo réu, nem mesmo destacou qualquer ponto relevante em alegações finais, que, inclusive, não foram apresentadas, conforme salientado pela Defesa.

Como dito, não havendo outra versão na prova colhida em juízo, imperioso, portanto, reconhecer-se a excludente de ilicitude do art. 25 do Código Penal, pois demonstrada sua ocorrência nos autos. A legislação, em seu Código Penal, preceitua que:

(...)

A vítima praticou injusta agressão diversas vezes contra o réu. A agressão era atual e o réu, já amedrontado com as ameaças que vinha sofrendo e transtornado pelas diversas humilhações públicas as quais vinha sendo submetido pela vítima, utilizou de meios moderados e acessíveis para repelir a agressão, uma vez que o único objeto disponível era um canivete o qual portava, sendo deflagrado vários golpes em um contexto de luta corporal, que, infelizmente, levou a

vítima a óbito.

O réu não estava munido de arma de fogo ou outra arma de grandepotencial lesivo, com o intuito de matar a vítima. O réu portava um mero canivete e afirmou que o detinha naquele momento de forma eventual, sem intenção específica de matar a vítima. Ademais, o crime foi praticado em zona rural, local que as pessoas costumam portar canivete, facão, bisco, entre outros.

Reitera-se que as provas produzidas demonstram que a vítima iniciou, mais uma vez, a agressão injusta contra o réu.

Assim, pelo conceito estabelecido pelo Código Penal com os elementos de provas coligidas durante a instrução processual, tem-se atuação amparada pela excludente de ilicitude, com o preenchimento dos seus requisitos legais. (grifos acrescidos)

A Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reformou a decisão de absolvição sumária do recorrente, sob o seguinte fundamento:

"Embora, em determinadas hipóteses, essas circunstâncias caracterizadoras da exclusão de ilicitude possam estar manifestamente evidenciadas, autorizando, com isso, de logo, a absolvição sumária pelo juízo togado (art. 415 do CPP), certo é que, no caso dos autos, a inconsistência da versão apresentada pelo Réu e pelo cotejo do depoimento das testemunhas presenciais, em torno de algumas questões fáticas não permitem que se possa considerar demonstrada, de forma cabal, em juízo monocrático, a presença da alegada situação descriminalizadora, tarefa que deverá, por isso mesmo, ficar reservada ao escrutínio soberano do Tribunal Popular. Com efeito, não só em face da prova testemunhal, que não se apresenta consistente no sentido de aclarar se o Réu teria agido em legítima defesa, dúvidas ainda subsistem em torno da dinâmica dos fatos, especialmente se teria usado moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão, mormente quando se compara com o resultado do Laudo Pericial do corpo da vítima e do local do crime, acrescido do fato da vítima encontrar-se desarmada, tudo isso demonstra o desacerto com que laborou o MM Juiz singular quando houve por bem acolher, monocraticamente, o pleito de absolvição sumária por excludente de ilicitude, impossibilitando que o mérito da causa fosse apreciado pelo seu Juiz Natural, o Tribunal do Júri. (...)" (disponível no portal e-SAJ de 2º grau). "

Cumprido ressaltar que a discussão trazida nesta decisão não tem o condão de controverter os fatos postos nos autos, pelo contrário, busca-se somente reavaliação do que consta delineado na sentença e no acórdão impugnado.

Compulsando as decisões citadas, ficou evidente que havia uma animosidade notória entre a vítima e o Recorrente, de modo que não restou outra alternativa ao réu senão se utilizar da violência para proteger a sua própria integridade, logo após sofrer agressão física iniciada pela vítima.

Nesse sentido, o Recorrente foi firme em seu depoimento ao afirmar que suas ações foram apenas para se defender, amparado por cabal excludente de ilicitude, apresentando relato que se mostra em consonância com os demais elementos dos autos, sobretudo com os

depoimentos das demais testemunhas.

No caso em espeque, o acórdão não traz nenhum argumento baseado em provas que afasta a referida excludente excludente de ilicitude do art. 23 do CP, qual seja, a legítima defesa.

Assim, que, no presente caso, é patente a presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, devendo o acórdão recorrido ser reformado.

Ante o exposto, conheço do agravo e e dou provimento ao recurso especial, para para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau

Publique-se. Intimem-se. "

Reforço, no ponto, que a decisão de absolvição sumária deve demonstrar, de forma indubitável, dentre outras possibilidades, a existência de todos os elementos caracterizadores de excludentes de ilicitude, conforme bem pontou o juíz de primeiro grau:

"A vítima praticou injusta agressão diversas vezes contra o réu. A agressão era atual e o réu, já amedrontado com as ameaças que vinha sofrendo e transtornado pelas diversas humilhações públicas as quais vinha sendo submetido pela vítima, utilizou de meios moderados e acessível para repelir a agressão, uma vez que o único objeto disponível era um canivete o qual portava, sendo deflagrado vários golpes em um contexto de luta corporal, que, infelizmente, levou a vítima a óbito.

O réu não estava munido de arma de fogo ou outra arma de grande potencial lesivo, com o intuito de matar a vítima. O réu portava um mero canivete e afirmou que o detinha naquele momento de forma eventual, sem intenção específica de matar a vítima. Ademais, o crime foi praticado em zona rural, local que as pessoas costumam portar canivete, facão, bisco, entre outros.

Reitera-se que as provas produzidas demonstram que a vítima iniciou, mais uma vez, a agressão injusta contra o réu."

Acertadamente o juízo de primeiro grau acolheu a tese de defesa, naquela etapa processual, da excludente de legítima defesa, por corretamente compreender que esta estava demonstrada.

Por fim, não é devido o encaminhamento do acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença quando está cabalmente demonstrado que ele agiu em legítima defesa, sob pena de se esvaziar a instituto da absolvição sumária do artigo 415 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.093.963 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0307239-1

Número de Origem:
03007748020158050271 3007748020158050271

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025